

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO NO EXTERIOR — VANTAGEM

— O estágio para aperfeiçoamento profissional no exterior é missão oficial, de caráter administrativo e transitório e, como tal, indenizável (art. 5.º, II, da Lei n.º 5.809/72).

— Sentença que se confirma.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remetente: Juízo Federal da Terceira Vara-DF

Partes: José Patrocínio da Silveira e outro

Relator: Sr. Ministro GERALDO FONTELES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de setembro de 1986 (data do julgamento). — *José Dantas*, Presidente.
Geraldo Fonteles, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Fonteles: José Patrocínio da Silveira e Valmir José de Resende impetraram mandado de segurança contra ato da Sr.ª Chefe substituta da Divisão de Pessoal da Delegacia do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, que lhes indeferiu o pagamento da Indenização de Representação no Exterior (Irex).

Alégam ser funcionários do Ministério da Fazenda, titulares do cargo de fiscal de tributos federais, tendo sido designados pela administração pública, com ônus para esta, para realizar Curso de Aperfeiçoamento em Administração Econômica e Doutorado de terceiro ciclo em ciências econômicas (finanças públicas) em Paris, nos períodos de 7 de maio de 1976 a 6 de maio de 1983 e 29 de junho de 1980 a 15 de março de 1984.

Aduzem que, tendo-se ausentado do País no interesse da administração pública, têm eles direito à indenização estabelecida pela Lei nº 5.809/72 e Decreto nº 71.733/73, a contar do início da missão até o seu término, pagáveis mês a mês, em dólar, depois convertidos para o cruzeiro, considerando o câmbio da aludida moeda na data do efetivo pagamento.

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora afirma que o pedido dos impetrantes não se enquadra nas previsões da Lei nº 5.809/72 e do Decreto nº 71.733/73, que a regulamenta, pois as referidas normas legais conferem gratificações e indenizações ao pessoal civil e militar a serviço da União no exterior, apenas nos casos expressos no art. 3º da Lei nº 5.809/72, não tendo os impetrantes sido nomeados ou designados para desempenhar ou exercer cargo ou missão fora do País.

Sustenta, ainda, que foram os impetrantes autorizados a se ausentar do País com ônus para a administração, e que receberam, além da ajuda mensal do Governo francês e de sua remuneração normal, passagens aéreas e complementação de diárias da Secretaria da Receita Federal.

A segurança foi concedida, para determinar que a autoridade coatora pagasse aos impetrantes a Irex, como requerido na inicial (fls. 170).

Decorrido o prazo para apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal, por força do duplo grau de jurisdição.

Nesta instância, opinou a douta Suhprocuradoria Geral da República pela confirmação da r. sentença (fls. 178).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Fonteles (Relator): Os autores foram designados para fazer estágio em Paris, com o objetivo de aperfeiçoamento em estabelecimento de ensino. A estes fatos, nada há a acrescentar, eis que sobejamente provados pela vasta documentação acostada aos autos e em nenhum momento impugnada.

O caráter transitório da missão é indiscutível. Destarte, o art. 5º, II, da Lei nº 5.809/72 estatui que o estágio, com o objetivo de aperfeiçoamento em estabelecimento de ensino, inclui-se entre as missões de caráter transitório que comportam indenização.

Ao conceder a segurança, assim discorreu seu douto prolator:

“Sendo o estágio de aperfeiçoamento profissional missão oficial, de caráter administrativo, é devida a indenização de representação, porquanto é inquestionável o interesse da União em enviar seus funcionários ao exterior. A Indenização de Representação no Exterior constitui uma das verbas que integram a retribuição do serviço prestado no estrangeiro, conforme prevê o art. 8º, III, *a*, da mencionada Lei nº 5.809, destinando-se a compensar as despesas inerentes à missão, de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.” (fls. 170.)

Este também o entendimento desta egrégia Turma, conforme aresto transcrito:

“Administrativo.

Funcionários da União, em missão no exterior. Se tem esta caráter transitório, a indenização é também devida, pois incluída no elenco do art. 5º, II, da Lei nº 5.809, de 1972.

O estágio de aperfeiçoamento profissional é missão oficial, de caráter administrativo.

A Indenização de Representação é devida, nesses casos, dado o inquestionável interesse da União em enviar seus funcionários ao exterior.” (AC nº 66.965-DF — Rel. Min. Adhemar Raymundo — Terceira Turma — Unânime.)

No mesmo sentido manifestou-se a colenda Primeira Turma quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.743, em que foi relator o ilustre Ministro Carlos Thibau, ficando o acórdão assim ementado:

“Administrativo — Funcionário público — Indenização de Representação no Exterior (Lei nº 5.809/72, regulamentada pelo Decreto nº 71.733/73). Não tendo o servidor recebido a vantagem no momento devido, segundo a taxa de conversão então vigente, cabe a atualização do valor, segundo a época do efetivo pagamento. Segurança confirmada.”

Julg. em 11 de junho de 1975 — Publ. *DJ*, 22 ago. 85.)

O empenho do Ministério da Fazenda em obter autorização para que os impenhados pudessem ausentar-se do País para cumprir a missão oficial que lhes foi confiada, contribuindo decisivamente para o aperfeiçoamento desta instituição, que se dispôs, inclusive, a arcar com todos os ônus daí advindos, traduziu-se numa verdadeira “designação” dos mesmos, que puderam exercer atividade em estabelecimento de ensino no exterior, equiparando-se esta a efetiva missão administrativa.

Entendo correta a solução dada pelo MM. Juiz *a quo*. A transitoriedade da missão está prevista em lei (Lei nº 5.809/72, art. 5º), e, como tal, incluída entre as indenizáveis.

Com estas razões, confirmo a r. sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 110.511-DF (7.856.253) — Relator: Min. Geraldo Fonteles — Remetente: Juízo Federal da Terceira Vara-DF —

Partes: José Patrocínio da Silveira e outro
e União federal — Advogado: Francisco
Antônio de Sousa Porto.

Decisão: a Turma, por unanimidade,
confirmou a sentença remetida. (Em 23 de
setembro de 1986 — Terceira Turma.)

Votaram com o Relator os Srs. Minis-
tros José Dantas e Nilson Naves. Ausente,
ocasionalmente, o Ministro Flaquer Scar-
tezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
José Dantas.